



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001559/90-66

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

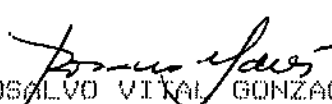
Sessão de : 15 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.397
Recurso nº : 90.766
Recorrente : JOSE FLORIANO PEIXOTO FILHO
Recorrida : DRF EM FONTE GROSSA - PR

ITR - LANÇAMENTO - Aplica-se a redução prevista no Decreto nº 84.685/80, Artigo 11, ao Contribuinte que esteja com o imposto de exercícios anteriores quitado. Houve comprovação dos pagamentos exigidos. **Recurso provido.**

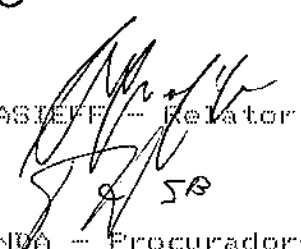
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSE FLORIANO PEIXOTO FILHO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA.

opr/im/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10940.001559/90-66
Recurso nº: 90.766
Acórdão nº: 203-00.397
Recorrente : JOSE FLORIANO PEIXOTO FILHO

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90 de duas propriedades, a Fazenda Santa Rita, Código 707015-005703-9 e a Fazenda Santa Eliza, Código 7070015-005720-9, pelo fato de não terem sido beneficiadas as mesmas com a redução a que considera fazerem jus. Em sua impugnação expõe o seguinte, para esclarecer sua situação:

- 1.- Que o requerente encontrava-se em débito com o ITR exercício de 1.987 e anteriores;
- 2.- Que recebeu as notificações do ITR/1.988, relativos aos imóveis acima, sem a redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por se achar com débito de exercícios anteriores e que foram pagas sem objeção com talões recibos quitados em 06/09/88 e 30/11/88 em seu poder;
- 3.- que em 25/11/88, efetuou no Cartório do Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Juquariaiva - PR., onde se achava ajuizada a cobrança, o pagamento dos débitos anteriores (até 1987), no valor de Cr\$ 1.434.479,50, conforme recibo e certidão fornecida pelo referido Cartório, quitando o total da dívida para com o INCRA;
- 4.- Em outubro de 1.989, recebeu notificação para pagar ITR/1.989, sem as deduções previstas em lei que o contribuinte teria direito pela sua eficiência no aproveitamento das terras e conseqüente produtividade, cujos benefícios não foram concedidos naquele lançamento por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores;
- 5.- Esses lançamentos, como não podia deixar de ser, foram tempestivamente impugnados junto ao INCRA conforme protocolos ngs. 4131053819/89 e 4131053820/89 de 16/10/89 (xerox anexo) sob os fundamentos e comprovação de que já não existia débitos de exercícios anteriores, conforme recibos de quitação anexados ao pedido de impugnação;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10940.001559/90-66
Acórdão nº: 203-00.397

6.- Feito isso e conforme orientação recebida do órgão de arrecadação do INCRA, o contribuinte passou a aguardar novo lançamento do ITR 1989, já com as correções devidas, a fim de recolher aqueles tributos;

7.- até a presente data, o contribuinte não recebeu nenhuma notificação para recolher, devidamente corrigido, o ITR/1.989, portanto, não se encontra em mora com o INCRA;

8.- Agora em novembro p.passado, recebeu as notificações correspondentes a lançamentos do ITR/1990, também sem a redução a que tem direito, cujo benefício, igualmente ao lançamento de 1.989, não foi concedido por indicação indevida de débito de exercícios anteriores, o que absolutamente não precede;

Ora, o contribuinte não se encontra com débito vencido junto ao INCRA. Deixou de recolher o ITR/1.989, por motivo do lançamento ter sido efetuado de modo incorreto e, impugnou-os tempestivamente, passando a aguardar novo lançamento, devidamente retificado,, para efetuar o pagamento.

Assim sendo, quer impugnar os lançamentos do ITR/1.990 dos imóveis acima referidos, para que os mesmos, juntamente com os do exercício de 1.989, sejam processados de modo correto, ou seja, com a redução do ITR, como de direito, para que possa o suplicante, prontamente, efetuar os pagamentos."

Consultado o INCRA, aquela Autarquia assim se manifestou:

"O contribuinte requer a redução do ITR relativo ao exercício de 1990 prevista no Art. 11 do Decreto nº 84.685/80, incidente, sobre os imóveis rurais cadastrados sob os códigos 707.015.005.703-9 e 005.720-9. Pesquisando os códigos na Relação dos imóveis em débito para a emissão de 1990, constatamos em débito os exercícios de 1.989 e 1.981 e 1.982 ajuizados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10940.001559/90-66

Acórdão nº: 203-00.397

O requerente, através dos Processos nºs. 53.819/89 e 53.820/89 solicitou os benefícios para o ITR de 1.989, que foram indeferidos, tendo em vista a informação da Procuradoria Regional em data de 14/02/91, que os débitos em questão (1.981 e 1982) continuam pendentes.

Face ao exposto entendemos que o pedido de impugnação do lançamento do exercício de 1.990, é improcedente."

A Decisão de Primeiro Grau manteve a exigência, com a seguinte Ementa:

"A redução do imposto, não se aplicará ao imóvel que na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. (Decreto nº 84.685/80, art. 11, Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência deve ser mantido."

No recurso voluntário assim se manifestou o apelante:

"Que... se insurgiu contra o pagamento do ITR exercício de 1.989, lançado pelo INCRA sobre os imóveis cadastrados naquele órgão sob o códigos nºs. 707.015.005.703-9 e 707.015.005.720-9, visto que não foram considerados naqueles lançamentos a redução do imposto de que trata o Decreto nº 84.685/80, sob a alegação de débitos de exercícios anteriores (1.981 e 1.982). A recorrente impugnou, tempestivamente, tais lançamentos, conforme requerimento de fls. 21, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, anexando os talões (fls. 22) e comprovando o pagamento em 25/11/88 da dívida ref. ITR anos 1981 e 1982, através de certidão extraída dos Autos de Ação Executiva nº 206/87 do Cartório do Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Jaguaraiava - PR. (Doc. fl. 05) e recibo de quitação total da dívida, passado pelo titular do mesmo cartório (Doc. fl. 04);

-que, sem ter recebido qualquer notícia do INCRA, quanto a impugnação do lançamento ITR/89, recebeu em novembro de 1.990, o lançamento do ITR/90, também sem a redução a que tem direito, sob a mesma alegação "da existência de débito ref. exercícios 81/82."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10940.001559/90-66

Acórdão nº: 203-00.397

Igualmente foram impugnados esses lançamentos, (doc. fls. 23) reiterando as alegações e comprovações do pagamento da propalada e inexistente dívida e já exibidas quando da impugnação do ITR/89.

-Impugnados que foram os lançamentos ITR/89 e 90, por diversas vezes comparecemos ao escritório do INCRA em Curitiba, procurando saber quais as providências tomadas quanto a emissão e cobrança do imposto referente àqueles exercícios já observadas as reduções previstas no Art. 11 do Decreto 84.685/80, visto estar provado e comprovado o nosso direito àquela redução. Quando dessas visitas, recebíamos do Chefe da SR-09 Sr. Neiva, a informação de que estava tudo certo e que deveríamos aguardar a emissão de novos lançamentos, já devidamente corrigidos, quanto a redução do ITR, como de direito.

-Para surpresa nossa, recebemos em 11/11/91 a intimação de nº 0046/91 da Receita Federal, para recolhermos dentro de 30 dias, o débito ITR/90, tal como havia sido lançado e mais as cominações legais (Doc. de fl. 12). Esse procedimento, conseqüente da decisão de nº 236/91 (Doc. fls. 10 e 11) baseou-se a Receita Federal na informação técnica nº SR/PR/CT nº 271/91 expedida pelo INCRA em 18/02/91 (Doc. de fl. 08) e assinada pelo Chefe do Setor - o próprio "Dr. Neiva" a quem nos referimos acima, opinando pelo indeferimento de nossas impugnações e batendo na mesma tecla - de que "os débitos dos ITR 81 e 82 continuavam pendentes", afirmação essa, feita diante das provas da quitação da dívida e constantes nos Autos às fls. 04 e 05.

-Inconformados com essa decisão e desesperançosos de uma solução por parte da Superintendência do INCRA em Curitiba, fomos à Brasília. Lá, diante do Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação, expusemos nossas razões e apresentamos toda a documentação. Verificada a procedência das nossas alegações, aquela autoridade, de imediato, determinou a expedição de ofício - INCRA/DC/nº 16 de 20/03/91 (Doc. de fl. 19), endereçado ao Superintendente Regional da SR (09) PR. Curitiba, onde determinava providências



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10940.001559/90-66

Acórdão nº: 203-00.397

quanto a concessão de redução do ITR, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, haja visto a comprovação do pagamento das dívidas de ITR 81 e 82, em 25 de novembro de 1988.

- Relatamos esses fatos ao Sr. Delegado da Receita Federal - Ponta Grossa - PR., através do documento de fls. 15 a 18, pedindo a suspensão do feito temporariamente, devolvendo os Autos a Superintendência Regional SR/09 (INCRA) Curitiba, para as providências no sentido de regularizar a pendência.

Acatando nosso pedido, o Sr. Delegado da Receita Federal, encaminhou a documentação ao INCRA-Curitiba, através ofício de 09/12/91 (doc. de fl. 24) chamando atenção especialmente para o documento de fl. 19 - de Brasília - e, recomendando que fosse revisto o parecer técnico de fl. 08.

- Depois de tudo isso, tomamos ciência agora, através do ofício da Delegacia da Receita Federal (doc. fls. 31) de que o INCRA - PR., finalmente se pronunciou, através da informação (fls. 27-v) e planilhas de cálculos (fls. 28 e 29), para dizer que o valor pago pelo executado em 28/11/88 de Cr\$ 1.434.479,52 em juízo (ação executiva fiscal nº 206/87, não cobriu a totalidade dos débitos relativos ao ITR/81 e 82, ficando pendente de pagamento em relação ao imóvel cadastrado - código 707.015.005.703-9 Ex. 81 e 82 uma diferença de Cr\$ 444,46 (valor em 25/11/88) que atualizados até 28/01/92, importam em Cr\$ 712.679,72 e, em relação ao imóvel 707.015.005.720-9 uma diferença de Cr\$ 20.242,21, que atualizados até 28/01/92, importam em Cr\$ 1.555.896,59.

Ora, uma alegação dessa, depois de decorridos quase 4 anos do pagamento da dívida, que foi efetuado em cartório em executiva fiscal, nos parece não ter o menor cabimento. Inconcebível mesmo.

Além do mais, sempre estivemos questionando junto ao INCRA desde o pagamento da dívida em 25/11/88 para que retificassem os lançamentos ITR/89 e posterior o lanç. ITR/90 que foram emitidos sem a redução a que tínhamos direito, justamente em decorrência da liquidação do débito em 1988.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

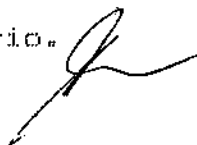
Processo nº: 10940.001559/90-66
Acórdão nº: 203-00.397

Quando nos dirigimos ao cartório para acertarmos a dívida que estava sendo executada, não questionamos valor nem condição e muito menos concordaríamos em deixar pendente de pagamento quantia irrisória e até mesmo ridícula de CR\$ 444,12 (cruzeiros antigos), que alega o INCRA, ter sido pago a menos.

A dívida originária - Exercícios de 1981 e 1982, montava o valor de Cr\$ 44.901,30 (em cruzeiros antigos). Pagamos em 25/11/88 em cartório, tudo o que nos foi exigido pagar, redundando com acréscimos legais a importância de NCR\$ 1.453.383,40. Vide recibo (fls. 04) "PAGAMENTO TOTAL DA DÍVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS". Não nos cabe, portanto, culpa ou responsabilidade por qualquer pequeno erro de cálculo que possa ter havido.

Assim sendo, Srs. Membros do Conselho de Contribuintes, depois de uma análise serena dos fatos expostos e da documentação contida nos autos, por ser de justiça, esperamos se dignem julgar procedente nosso pedido, compelindo ao INCRA, que tornem insubsistentes os lançamentos ITR/89 e 90, que foram emitidos de modo incorreto (sem considerar a redução a que temos direito) e emitam outros em substituição, para pagamento em regime especial, observando o critério de redução do imposto, como nos assegura a lei."

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001559/90-66

Acórdão nº: 203-00.397

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Ao longo dos Autos, o Recorrente logrou comprovar com os Documentos de fls. 4, 5 e 19, que quitou o que lhe foi cobrado do ITR dos exercícios de 1981 e 1982, de ambos os imóveis de que trata o presente caso.

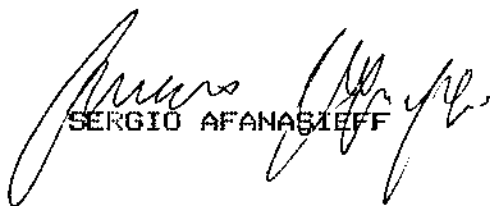
Por algum motivo de ordem interna, jamais trazido aos Autos, o INCRA considerou que apenas "parte dos débitos relativos aos exercícios de 1981 e 1982" haviam sido quitados, apresentando às fls. 28/29, planilhas cobrando a outra parte dos débitos.

O Superintendente do SR (09)/PR descumpriu determinação do Diretor de Cadastro e Tributação - DC, do INCRA, expedida pelo ofício INCRA/DC/ nº 16, de 20/03/91 - fls. 19 - no qual, expressamente, mandava tomar "as providências quanto à concessão da redução do ITR relativo aos exercícios de 1989 e 1990, haja visto (SIC) o pagamento dos débitos de 1981 e 1982, em data de 25/11/88".

Considero que o que não foi ajuizado prescreveu - quanto à pretensão do INCRA em cobrar além do que já foi pago, levando em conta que o Contribuinte quitou o que devia e lhe era cobrado, na totalidade.

Pelo exposto, e considerando o tempo decorrido entre o alegado débito existente, dou provimento ao recurso para que seja lançado o ITR dos exercícios de 1989 e 1990, com a redução de direito, a ambos os imóveis de que trata o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF